



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 156 de 17.08.2023



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDA COBRANÇA DE PIS/COFINS SOBRE PRÊMIOS DE SEGUROS

04

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDA ENTENDIMENTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 50% POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINA QUE JUIZ NÃO PODE ARBITRAR VALOR DE IMÓVEL PENHORADO COM BASE NA REGRA DE EXPERIÊNCIA

06

3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ADMITE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE MATERIAIS DE EMBALAGEM

07

CÂMARA APROVA RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF E ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

09

COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE FACILITA PAGAMENTO DE DÉBITO DE MICROEMPRESA COM SIMPLES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COBRANÇA DE PIS/COFINS PRÊMIOS DE SEGUROS

VALIDA SOBRE

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 400479, distribuído em 11/09/2003 como então Relator Cezar Peluso, proferiu entendimento no sentido de que prevalece a tese de que PIS e Cofins incidem sobre todas as receitas oriundas das atividades empresariais, restando válida a cobrança destes sobre valores recebidos pelas seguradoras a título de prêmios de seguros anteriores a Emenda Constitucional 20/1998.

Os ministros em um primeiro momento decidiram pela não incidência de PIS e Cofins sobre receitas estranhas ao faturamento, sendo esta a decisão de mérito proferida em 2006. Tal debate se limita ao período anterior à EC 20/1998, a qual passou a prever a cobrança das contribuições sobre a receita ou o faturamento, sem discriminação.

Diante disso, prevaleceu a tese do relator originário Cezar Peluso, o qual entendeu que as contribuições incidem sobre a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, incluindo os valores desses prêmios. E essa tese foi acompanhada pelos ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e Rosa Weber.

Todavia, para os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, agora aposentados, entenderam que o PIS e a Cofins não podem incidir sobre receitas que não envolvam venda de bens nem prestação de serviços.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDA ENTENDIMENTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 50% POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

O STF analisou o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS sob o TEMA 736 da Repercussão Geral, a constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quanto a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação não homologada, tendo definido a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.” (grifou-se)

No caso, foi analisado o RE e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria, respectivamente, dos Min. Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

O entendimento firmado leva em consideração o fato de que, não tendo sido caracterizada má-fé, dolo, fraude ou falsidade, a penalização do pedido de restituição ou compensação viola o direito de petição, direito fundamental do contribuinte.

Não houve modulação dos efeitos da decisão, de forma que aos contribuintes que tenham sido penalizados com a referida multa nos últimos 5 (cinco) anos podem ajuizar medida judicial com vistas ao ressarcimento dos valores pagos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINA QUE JUIZ NÃO PODE ARBITRAR VALOR DE IMÓVEL PENHORADO COM BASE NA REGRA DE EXPERIÊNCIA

A 3ª Turma do STJ proferiu decisão no sentido de que somente se autoriza a utilização do conhecimento técnico ou científico do juiz, com dispensa da perícia, quando o fato se fundar em experiência de aceitação geral, razão pela qual reformou uma decisão então do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em processo executório, fixou o valor de um imóvel penhorado com base na regra de experiência, dispensando a perícia técnica.

Quanto ao processo, cumpre esclarecer que a execução foi promovida contra a Associação Universitária Santa Úrsula, dizia respeito a pouco mais de R\$ 325 mil em dívidas oriundas de um contrato de fomento mercantil, quando no curso dessa sobreveio a penhora de imóvel, o qual foi avaliado por perito em R\$ 101,5 milhões.

Diante disso, irresignada a associação recorreu, alegando que o bem teria sido avaliado pela Justiça trabalhista em R\$ 390 milhões, ocasião na qual o Tribunal do Rio deu parcial provimento ao recurso e fixou o valor do bem em R\$ 150 milhões, montante este calculado pela Prefeitura. Ao dispensar perícia, o desembargador relator fundamentou a decisão com base no artigo 375 do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a se valer das regras da experiência comum para julgar o feito.

Entretanto, segundo o ministro relator Moura Ribeiro as regras previstas no CPC, designam um conjunto de juízos que podem ser formulados pelo homem médio a partir da observação do que normalmente acontece, esclareceu ainda que tais normas exercem diversas funções no processo, tal como o juiz a entender e interpretar as alegações e o depoimento das partes, para melhor compreender certas palavras e expressões em ambientes e circunstâncias específicos.

Nesse prisma, ressaltou ainda que as regras da experiência comum buscam auxiliar a aplicação de regras jurídicas com conceitos normativos abertos, informando e esclarecendo definições jurídicas indeterminados. Contudo, alertou o relator que muito embora constituam um conhecimento próprio do juiz, tais regras não se confundem com o conhecimento pessoal que ele tem a respeito de algum fato concreto, assim afirmou que:

"O juiz pode valer-se de um conhecimento empírico ou científico que já caiu em domínio público para julgar as causas que se lhe apresentam, porque, em relação a essas questões, não há necessidade de produzir prova. Não está autorizado, porém, a julgar com base no conhecimento pessoal que possui a respeito de algum fato específico, obtido sem o crivo do contraditório" (grifou-se)

Ainda, o ministro recordou a necessidade de produção de prova específica quando se trata de conhecimentos técnicos não universalizados, conforme inclusive adverte a parte final do artigo 375 do CPC. Para Moura Ribeiro, não há como afirmar que o valor do bem penhorado, considerando suas dimensões, localização e conformação específica, constitui matéria de conhecimento público, assim afirmou que:

“Estamos falando, vale lembrar, de um imóvel único, com grandes dimensões, várias edificações distintas, situado numa área muito valorizada da capital fluminense e que, malgrado possa ser adaptado para explorar outras atividades econômicas, encontra-se, atualmente, otimizado para uma finalidade muito específica, de servir a uma universidade”. (grifou-se)

Por fim, extrai-se que no entendimento do ministro, o homem médio não tem condições de afirmar se o imóvel em questão vale R\$ 101,5 milhões, como indicado pelo perito; e R\$ 390 milhões, como apurado na Justiça do Trabalho, ou R\$ 150 milhões, como afirmado pelo desembargador do TJRJ.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS, sensível da importância que isso representa para os contribuintes, está acompanhando e sendo efetivamente implementado com eficácia, vigência total, retornará para conhecimento de todos, como medida para viabilizar soluções sem necessidade de atuação pelo Judiciário.

3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ADMITE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE MATERIAIS DE EMBALAGEM

A 3ª Turma do CARF, ao julgar o processo de nº 13502.900954/2010-95, por sete votos a um, proferiu entendimento no sentido de viabilizar o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre material de embalagem, uma vez que estas não se tratam de mero transporte, e também preservam contra sujeiras as resinas plásticas, material este que é produzido pelos contribuintes.

Em instância inferior, o turma ordinária decidiu no sentido de permitir o creditamento sobre os custos com o material de embalagem, prevalecendo o entendimento de que o material se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/Cofins, o qual foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.221.170, razão pela qual a Fazenda irressignada procurou reverter essa decisão.

O recurso interposto pela Fazenda, de relatoria da conselheira Erika Costa Camargos Autran, foi negado provimento sob o entendimento de que, além do colegiado ter julgado processos a favor do mesmo contribuinte em dezembro de 2022, a ausência do material de embalagens inviabilizaria a atividade.

De plano, a advogada do contribuinte, alegou que as embalagens fazem parte sim da cadeia produtiva do contribuinte, tendo em vista que têm por finalidade assegurar a integridade física, bem como impedir a contaminação do produto final.

Não obstante os demais conselheiros acompanharam o voto da relatora, entretanto abriu divergência o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro ao afirmar que, não ve os pallets como essenciais nem relevantes para a atividade do contribuinte, uma vez que os sacos do tipo big bag já seriam suficientes para assegurar a integridade das resinas plásticas.

CÂMARA APROVA RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF E ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

No dia 07 de julho a Câmara dos Deputados votou e aprovou o Projeto de Lei 2384/23 que, se convertido em Lei (após aprovação pelo Senado e sanção pela Presidência da República) representará alterações substanciais no Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) e na Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80.

A principal alteração é a retomada do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, responsável pelo julgamento dos recursos perante a Receita Federal. O CARF é formado por representantes tanto dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional. Historicamente, havia a previsão do chamado “voto de qualidade”, pelo qual o voto do presidente da seção (sempre um representante da Fazenda Nacional, por força do Regimento Interno daquele órgão) tem a prerrogativa do desempate.

Em 2019, foi editada a Medida Provisória 899/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.988/2020, que alterou a redação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 e, com isso, extinguiu o voto de qualidade. Esta alteração foi questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas o STF por sua maioria dos Ministros entenderam que cabe ao Legislativo a opção de manter ou não o critério de desempate. Nesse contexto de inaplicabilidade do voto de qualidade, o empate favorecia o contribuinte.

Como parte do pacote de medidas que visam dar sustentabilidade ao arcabouço fiscal, o Poder Executivo propôs o novo projeto de Lei visando a retomada do voto de qualidade. Quanto às matérias que tenham sido julgadas de forma favorável à Fazenda através do voto de qualidade, passa-se a aplicar as seguintes medidas:

- i) O Fisco fica impossibilitado de representar o contribuinte por crime tributário;
- ii) Em até 90 dias após o julgamento em favor da Fazenda, o contribuinte poderá optar pelo pagamento integral (hipótese em que não haverá incidência dos juros de mora), parcelar o débito em até 12 (doze) vezes ou judicializar a questão (razão pela qual, no mencionado prazo, o respectivo crédito não possa impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal) e, nesta hipótese, a União deverá inscrever o débito em dívida ativa, porém sem a incidência dos 20% de honorários e sem multa;
- i) Possibilidade de transação tributária a ser proposta pelo contribuinte;
- ii) Utilização de crédito obtido a partir de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;
- iii) Possibilidade de uso de precatórios para quitar ou amortizar a dívida;
- iv) Altera a Lei de Execução Fiscal viabilizando que executado ofereça garantia, em qualquer modalidade, apenas do valor principal da dívida. Isso, será possível para o contribuinte capaz de obter seguro garantia ou fiança bancária de terceiros, vedada a liquidação antecipada.

Esse projeto encontra-se em tramitação e segue para o Senado. Caso haja alterações retorna a Câmara dos Deputados. Na sequência segue para o Presidente aprová-lo ou vetá-lo. Continuaremos acompanhando, até porque tais alterações impactam relevantemente na dinâmica fiscal e tributária dos contribuintes em geral.

COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE FACILITA PAGAMENTO DE DÉBITO DE MICROEMPRESA COM SIMPLES

A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 148/22, de autoria do deputado de Brasília Cesar Ribeiro, se deu pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados e, tem por objetivo a flexibilização dos critérios de recolhimento das dívidas tributárias de pequenos empreendedores com o Simples Nacional.

De plano, cumpre esclarecer essas mudanças, poderão vir como alteração do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Nessa esteira, o projeto em seu texto impõe certas determinações ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, órgão responsável por regulamentar os aspectos do Simples Nacional, como opção, exclusão e fiscalização, bem como define as regras de parcelamento das dívidas. A exemplo disso, consta a obrigatoriedade do referido Comitê disponibilizar um sistema informatizado de modo a facilitar a interação com empresários, bem como permitir que estes apresentem propostas de parcelamento dos débitos tributários.

Segundo o relator, deputado Helder Salomão do ES, que emitiu parecer favorável a proposta seria muito positiva, na medida em que abriria um leque de opções para que o Comitê possa definir regras e procedimentos que alcancem os distintos casos e graus de dificuldade que enfrentam os microempreendedores com débitos pendentes, atuando de forma a composição pontual com amplitude de soluções.

Por fim, quanto a tramitação importante destacar que a proposta já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, e será analisada agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Ao final irá ao Plenário da Câmara.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS, sensível da importância que isso representa para os contribuintes, está acompanhando e sendo efetivamente implementado com eficácia, vigência total, retornará para conhecimento de todos, como medida para viabilizar soluções sem necessidade de atuação pelo Judiciário.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

**Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347**